



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.733.643 - GO (2018/0076841-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : FLAVIO FERREIRA DE ASSIS  
**ADVOGADOS** : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE - DF008583  
ROBERTO GOMES FERREIRA - GO023699A  
LUCAS MORI DE RESENDE - DF038015  
JULIANA RODRIGUES GOUVEIA LOURENCO E OUTRO(S) - GO044910  
**RECORRIDO** : MUNICIPIO DE JATAI  
**PROCURADOR** : RANICELE BARBOSA SILVA E OUTRO(S) - GO022967

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL PROFISSIONAL DA CATEGORIA. INSTITUIÇÃO PELA LEI FEDERAL 12.994/2014.

1. A EC 63/2010 tornou obrigatória a adoção de piso salarial profissional nacional para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, ao acrescentar o § 5º ao art. 198 da CF, estabelecendo que sua instituição se desse por lei federal.
2. A Lei Federal 12.994/2014 – que alterou a Lei 11.350/2006 para estipular as diretrizes referentes ao plano de carreira dos agentes comunitários de saúde; os mecanismos relativos à assistência financeira complementar; bem como instituir o aludido piso salarial – publicada em 18 de junho de 2014.
3. Os dispositivos da Lei 12.994/2014 não apresenta termo e/ou condição quanto ao prazo para o início do pagamento do piso salarial nacional suprarreferido, nem mencionam e/ou alteram a data de sua vigência. Portanto, a data da entrada em vigor da citada norma deve ser a de sua publicação.
4. Definido o valor do piso pela Lei Federal 12.994/14, como preconizado pela Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem observá-lo.
5. O acórdão recorrido deve ser reformado para que o termo inicial do direito do recorrente de receber as diferenças relativas à inobservância do piso salarial da categoria seja a data da publicação da Lei 12.994/2014, em 18 de junho de 2014.
6. Recurso Especial provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 14 de agosto de 2018(data do julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.733.643 - GO (2018/0076841-3)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : FLAVIO FERREIRA DE ASSIS  
**ADVOGADOS** : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE - DF008583  
ROBERTO GOMES FERREIRA - GO023699A  
LUCAS MORI DE RESENDE - DF038015  
JULIANA RODRIGUES GOUVEIA LOURENCO E OUTRO(S) -  
GO044910  
**RECORRIDO** : MUNICIPIO DE JATAI  
**PROCURADOR** : RANICELE BARBOSA SILVA E OUTRO(S) - GO022967

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. INCENTIVO FINANCEIRO FEDERAL. INSTITUTO DIVERSO E DESVINCULADO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL DA CATEGORIA. INSTITUIÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL PELA LEI FEDERAL Nº 12.994/2014. CUMPRIMENTO CONDICIONADO À PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR POR PARTE DA UNIÃO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º-F DA LEI FEDERAL Nº 9.494/1997. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL APÓS A RESPECTIVA LIQUIDAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. O montante repassado a título de incentivo financeiro não se confunde com o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, se tratando, em verdade, de verba transferida pela União aos demais entes federativos para o financiamento, fortalecimento e efetivação das políticas nacionais afetas aos programas e estratégias relacionadas às atividades desenvolvidas por estes servidores, sendo que estes valores não devem, necessariamente, serem utilizados como verba salarial.

2. Em se tratando de institutos diversos, não há que se falar em vinculação do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias ao incentivo funcional repassado pela União aos Municípios contratantes e, muito menos, na adoção de eventual valor definido a este título como piso salarial profissional da carreira.

3. A Lei federal no 12.994/2014 ressaltou, expressamente, a competência da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

União para prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos, com vistas ao cumprimento do piso salarial profissional nacional das carreiras de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias ali instituído.

4. A efetivação do piso salarial profissional nacional dos agentes comunitário de saúde e de combate às endemias está condicionada à prestação de assistência financeira complementar pela União, mormente ante a ausência de dotação orçamentária por parte dos entes municipais.

5. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício. Logo, não há falar em reformatio in pejus.

6. Tendo a Fazenda Pública sido condenada, os juros e a correção monetária devem incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos exatos termos do artigo 10-F da Lei federal no 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei federal no 11.960/2009.

7. Em sendo o julgado ilíquido, uma vez que faz-se necessária a juntada de documentos elucidativos para a apuração do montante condenatório, os honorários advocatícios sucumbenciais a serem arcados pela Fazenda Pública devem ser fixados após a respectiva liquidação, nos termos do que dispõe o artigo 85, § 40, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

8. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

O recorrente alega que o art. 9-A da Lei 12.994/2014 foi violado, pois seria devido o pagamento da diferença entre os valores efetivamente recebidos e o piso nacional desde a data da entrada em vigor da citada lei, em 18/6/2014, data da publicação da mencionada norma, pois as alterações por ela promovidas não dependeriam de regulamentação adicional ou do aporte financeiro da União mencionado no art. 9-C da Lei 11.350/2006.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.733.643 - GO (2018/0076841-3)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** A irresignação merece prosperar.

A EC 63/2010 tornou obrigatória a adoção de piso salarial profissional nacional para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, ao acrescentar o § 5º ao art. 198 da CF, *verbis*:

Art. 198.

(...)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial”

A citada Emenda Constitucional estabeleceu que Lei Federal discipline o regime jurídico dos mencionados profissionais e que a União preste assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o cumprimento do piso salarial nacional instituído.

Nesse contexto, foi publicada, em 18 de junho de 2014, a Lei Federal 12.994/2014, que alterou a Lei 11.350/2006 para estipular as diretrizes referentes ao plano de carreira dos agentes comunitários de saúde; os mecanismos relativos à assistência financeira complementar; bem como instituir o aludido piso salarial.

Dispõe o art. 9º-A da Lei 12.994/2014:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.  
(...)

Os dispositivos da Lei 12.994/2014 não apresentam termo e/ou condição quanto ao prazo para o início do pagamento do piso salarial nacional suprarreferido, nem mencionam e/ou alteram a data de sua vigência. Portanto, a data da entrada em vigor da citada norma deve ser a de sua publicação.

Definido o valor do piso pela Lei Federal 12.994/14, como preconizado pela Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem observá-lo.

Portanto, o acórdão recorrido deve ser reformado para que o termo inicial do direito do recorrente de receber as diferenças relativas à inobservância do piso salarial da categoria seja a data da publicação da Lei 12.994/2014, em 18 de junho de 2014.

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0076841-3

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.733.643 / GO**

Números Origem: 0429871.74.2015.8.09.0093 04298717420158090093 201504298718 42987174  
4298717420158090093

PAUTA: 14/08/2018

JULGADO: 14/08/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FLAVIO FERREIRA DE ASSIS  
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE - DF008583  
ROBERTO GOMES FERREIRA - GO023699A  
LUCAS MORI DE RESENDE - DF038015  
JULIANA RODRIGUES GOUVEIA LOURENCO E OUTRO(S) - GO044910  
RECORRIDO : MUNICIPIO DE JATAI  
PROCURADOR : RANICELE BARBOSA SILVA E OUTRO(S) - GO022967

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Piso Salarial

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.